

RECEPTAÇÃO E A DIALÉTICA DA FORMALIDADE: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO SOBRE O DOLO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL DIANTE DA VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Giovanna Christiny de Souza ¹
Apoio: PIBIC Mackenzie

Rafael Folador Strano ²

Faculdade de Direito, Campus Alphaville (UA) ¹
Faculdade de Direito, Campus Alphaville ²

<10416538@mackenzista.com.br>
<rafael.strano@mackenzie.br>

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do artigo 180 do Código Penal brasileiro no contexto do comércio digital informal. A expansão do comércio eletrônico e a utilização crescente de plataformas como Facebook, Instagram, OLX e WhatsApp consolidaram a informalidade como parte estrutural da economia digital. Esse cenário revela um fenômeno ambíguo em que, ao mesmo tempo em que amplia alternativas de sobrevivência para milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade, também intensifica a circulação de bens ilícitos. Diante disso, surge a necessidade de investigar como a dogmática penal lida com a atribuição de dolo em práticas marcadas pela informalidade.

O estudo tem como objetivo examinar a interpretação do elemento subjetivo no crime de receptação e verificar em que medida a atual aplicação do artigo 180 pode reforçar a seletividade penal e a criminalização da pobreza. Para tanto, foram utilizados referenciais teóricos como a teoria do dolo de Luís Greco e as contribuições da criminologia crítica de Loïc Wacquant e Sérgio Shecaira, além de dados estatísticos sobre a expansão do comércio digital e a relevância econômica da informalidade no Brasil. Os resultados indicam que a compreensão do dolo deve ser rigorosa e contextualizada, de modo a evitar presunções automáticas que transformem práticas de subsistência em indícios de culpabilidade. Conclui-se pela necessidade de revisão dogmática da interpretação do artigo 180, de forma a adequá-lo às transformações da economia digital e assegurar que o direito penal não se torne instrumento de criminalização da exclusão social.

Palavras-chave: comércio digital; receptação; dolo; vulnerabilidade social; informalidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of Article 180 of the Brazilian Penal Code within the context of informal digital commerce. The growth of e-commerce and the increasing use of platforms such as Facebook, Instagram, OLX and WhatsApp have consolidated informality as a structural element of the digital economy. This phenomenon is characterized by its dual nature as it provides survival alternatives for millions of vulnerable individuals while also fostering

the circulation of illicit goods. In this context it becomes necessary to investigate how criminal law interprets intent in practices shaped by informality.

The study aims to examine the interpretation of the subjective element in the crime of receiving stolen goods and to assess to what extent the current application of Article 180 reinforces penal selectivity and the criminalization of poverty. The theoretical framework is based on Luís Greco's theory of intent and the contributions of critical criminology by Loïc Wacquant and Sérgio Shecaira in addition to statistical data on the expansion of digital commerce and the economic relevance of informality in Brazil. The results indicate that the understanding of intent must be rigorous and context sensitive in order to avoid automatic presumptions that transform subsistence practices into evidence of culpability. The research concludes on the need for a dogmatic revision of the interpretation of Article 180 so as to adapt it to the transformations of the digital economy and to ensure that criminal law does not become an instrument of social exclusion.

Keywords: digital commerce; receiving stolen goods; intent; social vulnerability; informality.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da criminalidade contemporânea não pode ser compreendido de forma dissociada das desigualdades sociais e das transformações trazidas pela economia digital. O crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal brasileiro¹, insere-se nesse cenário como um tipo penal que ultrapassa a mera punição de condutas individuais, refletindo também problemas estruturais entre economia formal, práticas informais de sobrevivência e seletividade penal.

Objetivamente, a receptação busca desestimular a circulação de bens provenientes de crimes patrimoniais de modo a responsabilizar aquele que adquire, transporta ou oculta coisa que possui origem ilícita conhecida. Ademais, com a expansão do comércio eletrônico e o fortalecimento de plataformas digitais como Facebook Marketplace, OLX, Instagram e WhatsApp, a dinâmica do mercado informal ganhou novas formas de funcionalidade. Nessas redes, bens lícitos e ilícitos coexistem em um mesmo espaço, dificultando a identificação clara do dolo e ampliando a vulnerabilidade de consumidores e pequenos vendedores que dependem dessas transações para sobreviver.

A problemática reside no fato de que a aplicação da dogmática penal permanece ancorada em categorias inflexíveis, muitas vezes incapazes de distinguir entre o dolo efetivo e as práticas de subsistência. Ao presumir que a informalidade é indício de consciência da ilicitude, o direito penal corre o risco de converter a receptação em um crime de responsabilidade objetiva, punindo desproporcionalmente as populações periféricas. Tal situação reforça o diagnóstico de autores como Loïc Wacquant (2003), que apontam para o papel do sistema penal na gestão da pobreza, e de Shecaira (2013) ao evidenciar a seletividade estrutural que recai sobre os grupos mais vulneráveis.

Nesse contexto, compreender o dolo no tipo penal exige mais do que a leitura abstrata da lei, mas demanda reconhecer as condições socioeconômicas que estruturam o mercado digital informal. A partir de aportes teóricos de Luís Greco, Loïc Wacquant e Sérgio Shecaira, bem como de dados empíricos sobre o comércio eletrônico no Brasil, o presente trabalho busca

¹ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)

examinar como a dogmática penal pode, ou não, dar respostas adequadas a esse cenário híbrido, no qual convivem práticas de sobrevivência e riscos de circulação de ilícitos.

Assim, a pesquisa parte da hipótese de que a rigidez interpretativa aplicada ao crime de receptação, quando transportada ao ambiente digital, reforça a criminalização da pobreza e esvazia o princípio da culpabilidade. Ao longo do trabalho, será demonstrado que uma revisão dogmática é necessária para alinhar a aplicação do tipo penal à realidade social, preservando sua função de tutela penal sem legitimar formas de seletividade e exclusão.

2. DOS MERCADOS INFORMAIS NO CONTEXTO VIRTUAL

2.1. A Expansão Do Comércio Digital No Brasil

A expansão do comércio digital no Brasil é um fenômeno que se destaca no cenário econômico das últimas décadas, impulsionado pelo amplo alcance da internet e pelo desenvolvimento de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A popularização das plataformas digitais e o aumento da acessibilidade à internet tem transformado a forma como os brasileiros compram e vendem, consolidando o comércio digital como um meio eficaz e rápido para transações comerciais.

Segundo Albertin (2000), desde o início dos anos 2000, o comércio eletrônico no Brasil apresentou um crescimento expressivo, classificado por ele como uma "evolução intermediária", destacando que a internet não é mais apenas um canal de comunicação, mas também um espaço valioso para negócios². Com o passar dos anos, especialmente com a pandemia de COVID-19, essa transformação se acelerou drasticamente, durante o período de isolamento social milhões de brasileiros migraram para o comércio digital, resultando em um crescimento exponencial das vendas online. Dados da Câmara Brasileira da Economia Digital revelam que, em 2020, o comércio eletrônico registrou um aumento de 73,88% nas vendas em comparação ao ano anterior, conforme o índice MCC-ENET, desenvolvido em parceria com o Neotrust Movimento Compre & Confie.³

² Nesse sentido, ALBERTIN, Alberto Luiz. O comércio eletrônico no mercado brasileiro “apresenta claros sinais de evolução, mesmo que ainda possa ser considerado em um estágio intermediário de expansão” (Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 40, n. 4, out./dez. 2000, p. 1 e 7).

³ Na interpretação de CRUZ, Wander Luis de Melo, a crise sanitária global transformou o comportamento do consumidor, de modo que o comércio eletrônico no Brasil “ganhou mais protagonismo durante a pandemia, pois muitas pessoas passaram a evitar as aglomerações dos centros comerciais tradicionais” (GeoTextos, Salvador, v. 17, n. 1, p. 67-88, jul. 2021, p. 83).

Dentro desse crescimento, os marketplaces, como Mercado Livre e OLX, e redes sociais, como Instagram e Facebook, se destacaram como plataformas de negócios acessíveis para empresas formais e informais. No ano de 2020, essas plataformas foram responsáveis por 38% das vendas online, conforme apontado pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm).

Essa transformação trouxe benefícios amplos, como o acesso facilitado ao mercado para vendedores e compradores de diferentes regiões e contextos, superando barreiras geográficas e sociais. No entanto, essa mesma acessibilidade também trouxe desafios significativos, como a necessidade de uma fiscalização eficaz para evitar transações ilícitas, que têm se aproveitado do ambiente digital para se espalhar.

2.2. Vulnerabilidades Sociais e o Papel do Mercado Informal

No Brasil, embora o Estado incentive a formalização de negócios, muitos brasileiros recorrem à economia informal devido à falta de oportunidades nesse espaço e ao alto desemprego. Nesse contexto, o advento do comércio digital e das plataformas online apresenta certa dualidade, por um lado, democratiza o acesso ao mercado, permitindo que pequenos empreendedores e pessoas em situação de vulnerabilidade vendam produtos e serviços sem a necessidade de grandes investimentos em infraestrutura física.

Entretanto, a facilidade de criar contas e anunciar produtos em plataformas como Facebook Marketplace, Instagram e WhatsApp, sem a exigência de comprovação de origem ou de pagamento de taxas, também facilita a proliferação de produtos ilícitos. Esses ambientes digitais tornam-se um espaço propício tanto para negócios informais, quanto para o comércio de itens de procedência duvidosa, revelando uma complexa dualidade na dinâmica do mercado digital no Brasil.

Essa realidade evidencia um dilema central em que o mercado informal funciona simultaneamente como alternativa de sobrevivência para camadas vulneráveis da população e como terreno fértil para a circulação de bens ilícitos. Nesse ambiente ambíguo, a aplicação do artigo 180 do Código Penal se mostra problemática, uma vez que a responsabilização tende a recair de modo mais severo sobre indivíduos marginalizados. Muitas vezes suas práticas não derivam de uma intenção dolosa claramente delineada, mas da necessidade de adaptação a um cenário de exclusão estrutural que os empurra para o ambiente da informalidade.

É justamente nesse ponto que se insere a contribuição de Greco (2008), em “Dolo sem vontade”, o autor questiona a concepção tradicional que reduz o dolo à mera vontade de realizar a conduta típica e propõe uma reconstrução mais sofisticada. Para Greco (2008), o dolo deve ser entendido como conhecimento da realização do tipo penal, de modo que a imputação só é legítima quando o agente tem efetiva consciência da ilicitude de sua conduta. Essa perspectiva afasta a tentação de presumir dolo a partir de indícios frágeis, como a simples prática de comércio em ambientes informais ou a aquisição de bens por valores abaixo do mercado.

Tal abordagem é particularmente relevante no contexto brasileiro, em que a informalidade se confunde com práticas cotidianas socialmente aceitas, sobretudo em comunidades periféricas. Ao deslocar o eixo da análise da mera presunção para a efetiva consciência do agente, a concepção de Greco contribui para evitar que a receptação seja convertida em uma forma de responsabilidade objetiva, punindo não a intenção criminosa, mas a condição social do sujeito.

Dessa forma, uma interpretação rigorosa do elemento subjetivo do tipo penal exige do intérprete sensibilidade para considerar as condições socioeconômicas concretas em que a conduta foi praticada, de modo que ignorar tais nuances significa reforçar a seletividade estrutural do sistema penal, convertendo o dolo em instrumento de criminalização da pobreza e esvaziando o princípio da culpabilidade. Como alerta o autor Greco (2008), a teoria do dolo não pode se transformar em um artifício para legitimar punições automáticas, sobretudo em contextos marcados pela desigualdade e pela informalidade.

3. DO TIPO SUBJETIVO DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL

3.1. Elementos Subjetivos do Tipo Penal

O crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, exige que o agente tenha ciência de que o bem adquirido, transportado ou ocultado seja produto de crime. Trata-se, portanto, de um tipo penal de natureza dolosa, no qual o elemento subjetivo assume centralidade para a configuração da conduta. Diferencia-se, assim, da receptação culposa, prevista no §3º do mesmo dispositivo,⁴ que exige apenas a ausência do devido cuidado na aquisição do bem. Essa distinção revela a importância da análise do dolo como categoria central do direito penal,

⁴ (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (...)

sobretudo quando se trata de condutas inseridas em contextos de vulnerabilidade social e informalidade econômica.

Tradicionalmente, o dolo é compreendido pela doutrina penal brasileira como a vontade consciente de realizar o tipo penal. Essa concepção, porém, encontra limites quando aplicada ao crime de receptação, em que muitas vezes a intenção do agente não é claramente voltada à prática ilícita, mas sim determinada por fatores externos, como a necessidade econômica ou a inserção em mercados marcados pela informalidade. Nesse cenário, a obra de Greco (2008) propõe uma reconstrução importante ao sugerir que o dolo não se reduz à vontade, mas deve ser entendido como conhecimento da realização do tipo. Assim, só há dolo quando o agente efetivamente tem consciência da origem ilícita do bem, afastando a possibilidade de presumir a intenção criminosa a partir de circunstâncias superficiais.⁵

A teoria da cegueira deliberada, desenvolvida em âmbito estrangeiro e analisada no Brasil por Ferreira (2016), também se mostra relevante para a discussão. Essa teoria parte da premissa de que o agente, diante de fortes indícios de ilicitude, escolhe conscientemente por não investigar a origem do bem ou a licitude da conduta a fim de evitar a confirmação do conhecimento. Nesses casos, o ordenamento jurídico equipararia essa “ignorância deliberada” ao dolo eventual, atribuindo responsabilidade penal ao sujeito.

Entretanto, Ferreira (2016) observa que a importação dessa teoria para o direito penal brasileiro apresenta graves problemas. Primeiro, porque o Código Penal já contempla a figura da receptação culposa, prevista no §3º do art. 180, que pune a conduta daquele que adquire bem sem a devida cautela. Desse modo, aplicar a cegueira deliberada em situações de descuido ou negligência redundaria em uma sobreposição de tipos penais comprometendo a lógica sistemática da legislação. Além disso, o autor destaca que a cegueira deliberada, quando aplicada sem critérios rigorosos, pode transformar qualquer indício superficial de ilicitude em prova suficiente para presumir dolo, abrindo espaço para decisões judiciais baseadas em presunções frágeis.⁶

⁵ GRECO, Luís. Para o autor, “psicologicamente, dolo é conhecimento, e não conhecimento e vontade” (Dolo Sem Culpa. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 18), de modo que a imputação penal só é legítima quando houver efetiva consciência da realização do tipo, afastando presunções automáticas de intenção criminosa.

⁶ FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. Para o autor, “Explica-se, segundo o 180, §3º, se o agente adquirir coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, devesse presumir se tratar de bem de origem ilícita, responderá pelo crime de receptação. (...) Nesse caso, percebe-se que o tipo penal incriminador prevê situações que exigem maior precaução por parte do agente” (A Teoria da

O problema se torna ainda mais grave em um país marcado por profunda desigualdade social, no qual grande parte das práticas de consumo e comércio popular se realiza em ambientes informais. Como alerta Ferreira (2016), a aplicação acrítica dessa teoria tende a converter a vulnerabilidade socioeconômica em indício de dolo, confundindo práticas de subsistência com intenções criminosas. Isso compromete diretamente o princípio da culpabilidade, pois permite a responsabilização penal sem a efetiva demonstração da consciência do ilícito, aproximando-se perigosamente de uma forma de responsabilidade objetiva.

Assim, embora a teoria da cegueira deliberada ofereça instrumentos de análise importantes em sistemas estrangeiros, sua adoção no Brasil deve ser vista com cautela a fim de não reforçar seletividades já presentes no sistema penal nem transformar contextos de vulnerabilidade em fundamento para a imputação penal.

3.2. A Receptação no Contexto Digital

O avanço do comércio eletrônico no Brasil trouxe novas dimensões ao debate sobre a receptação. Plataformas como Facebook Marketplace, OLX, Instagram e WhatsApp tornaram-se espaços de circulação de mercadorias sem que, necessariamente, haja comprovação de sua origem. Esse ambiente virtual amplia as oportunidades de subsistência para pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também intensifica a circulação de bens ilícitos.

Como aponta Sousa (2018), as redes sociais funcionam como verdadeiros grupos de comércio informal, em que as práticas de compra e venda se confundem entre o lícito e o ilícito. Sua pesquisa evidencia que esses grupos representam uma modalidade de *social commerce*⁷, em que a mediação das redes sociais substitui os canais formais de transação⁸. Diferentemente

Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, Brasília: IDP, 2016, p. 33-35), de modo que recorrer à cegueira deliberada para hipóteses de mero descuido implicaria sobreposição com o tipo já previsto; ademais, o autor adverte que a teoria “acaba permitindo a condenação de um sujeito de maneira dolosa sem que o órgão acusador precise fazer prova do elemento subjetivo, sendo suficiente a prova de uma suposta provocação voluntária de cegueira” (id., p. 40-41), o que pode fragilizar a inferência de dolo quando baseada em presunções.

⁷ Social commerce é uma modalidade de comércio eletrônico que utiliza redes sociais e plataformas digitais como canais de promoção, interação e venda de produtos ou serviços. Caracteriza-se pela integração entre experiência de compra e engajamento social, permitindo que usuários compartilhem opiniões, façam recomendações e realizem compras diretamente em ambientes sociais online.

⁸ SOUSA, J. H. Para os autores, “os grupos de compras, vendas e trocas nas redes sociais constituem espaços onde os integrantes podem realizar atividades comerciais entre si, negociando tanto produtos novos como usados, bem como oferecendo uma série de serviços (...), criando um nicho específico de um fenômeno maior denominado Social Commerce” (Compro, vendo e troco: o consumo em grupos de comércio informal nas redes sociais virtuais.

do comércio eletrônico tradicional, o perfil dos consumidores nesses grupos é marcado por maior presença feminina (65,8%), faixa etária mais jovem (sobretudo entre 21 e 30 anos) e renda média mais baixa, muitas vezes entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00. Esse recorte reforça a dimensão socioeconômica do fenômeno que para muitos, a participação nesses espaços não é apenas uma escolha de consumo, mas uma necessidade de sobrevivência e de acesso a bens a preços mais baixos.

Nessas interações digitais, a ausência de intermediários formais e a informalidade como regra dificultam a identificação clara do dolo. A mera participação nesses ambientes não pode ser automaticamente interpretada como indício de consciência da ilicitude, sob pena de converter a receptação em um crime de responsabilidade objetiva. Os dados de Sousa (2018) mostram que 57,5% dos consumidores recorrem a esses grupos pela facilidade das negociações e 47,2% pelo preço inferior ao do comércio formal. Esse comportamento evidencia que, muitas vezes, a motivação principal é econômica, e não a intenção de adquirir produtos ilícitos.

Além disso, o dinamismo e a velocidade das transações digitais complicam a aferição do elemento subjetivo. Muitas vezes, o consumidor adquire bens por preços atrativos sem ter condições reais de verificar sua procedência. Nesses casos, a presunção de dolo ignora a realidade prática do comércio digital, em que a informalidade não é exceção, mas regra. A pesquisa de Sousa (2018) reforça esse ponto ao destacar que grande parte dos participantes vê as redes sociais como uma oportunidade de renda extra ou de consumo acessível, ainda que permeado por riscos relacionados à segurança e à ausência de garantias

3.3. Dificuldade de Distinção Entre o Dolo e a Vulnerabilidade Social

É nesse ponto que se revela a maior complexidade do tipo subjetivo no art. 180 do Código Penal brasileiro em diferenciar quando há dolo e quando a conduta está inserida em um contexto de vulnerabilidade social. A informalidade digital não pode ser analisada de forma isolada, mas sim em diálogo com os fatores socioeconômicos que a produzem.

Loïc Wacquant (2003), demonstra como o sistema penal funciona como um mecanismo de gestão da pobreza, convertendo desigualdades sociais em criminalização. Sua análise

Desenvolve: Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 7, n. 3, p. 76, nov. 2018), evidenciando que esses grupos funcionam como modalidade de comércio social em que as redes substituem canais formais de transação.

evidencia que a expansão punitiva sobre os setores marginalizados não resulta de um aumento real da criminalidade, mas da transformação da miséria em questão de ordem pública a ser controlada pelo aparato penal. Ao aplicar esse raciocínio ao crime de receptação, observa-se que a presunção de dolo em ambientes informais reforça a seletividade penal, onde pune-se mais severamente aquele que, em razão da exclusão estrutural, encontra no comércio informal um espaço de sobrevivência e inclusão.

Como alerta Shecaira (2013), a criminologia crítica mostra que o direito penal não é neutro, mas opera dentro de uma lógica de seletividade, essa perspectiva evidencia que o sistema punitivo incide com maior intensidade sobre populações periféricas e vulneráveis, reproduzindo desigualdades sociais ao invés de mitigá-las. No caso da receptação, isso significa que a análise do dolo não pode se limitar a categorias abstratas. É preciso reconhecer que, muitas vezes, a prática não decorre de uma intenção criminosa consciente, mas de uma adaptação às condições concretas de vida. Assim, compreender o elemento subjetivo do art. 180 no contexto digital e informal exige uma abordagem sensível às desigualdades estruturais. Ignorar tais nuances significa esvaziar o princípio da culpabilidade e legitimar uma forma de criminalização da pobreza.

4. DA NECESSÁRIA REVISÃO DOGMÁTICA

4.1. A Informalidade Digital Como Um Fenômeno Subestimado Pelo Direito Penal

O direito penal brasileiro, estruturado sob paradigmas ainda fortemente vinculados a uma lógica analógica, tem dificuldades de compreender a complexidade do comércio digital informal. O artigo 180 do Código Penal foi pensado em um contexto histórico no qual a circulação de bens ilícitos ocorria predominantemente em espaços físicos como feiras, mercados, comércio de rua e em cadeias de consumo mais visíveis. Hoje, porém, boa parte das transações se realiza em redes sociais e marketplaces virtuais, onde a informalidade não é um desvio, mas a regra de funcionamento.

Esse deslocamento de cenário não foi acompanhado por uma atualização dogmática. A aplicação do tipo penal continua a partir de categorias rígidas, como se a venda de produtos em ambientes digitais pudesse ser interpretada do mesmo modo que a compra em um camelódromo físico. Ocorre que, no espaço virtual, as fronteiras entre o lícito e o ilícito são ainda mais difusas. Estudos como o de Sousa (2018) mostram que, nos grupos de comércio informal no Facebook,

por exemplo, convivem simultaneamente bens de uso cotidiano, artigos de segunda mão e produtos de procedência ilícita. A informalidade digital, portanto, não pode ser reduzida a um espaço marginal de criminalidade, mas trata-se de um fenômeno social híbrido que articula economia de sobrevivência e risco de circulação de ilícitos.

Apesar disso, a dogmática penal insiste em tratar a informalidade como um indício quase automático de dolo. Essa postura subestima a relevância estrutural da economia informal que segundo dados do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV-IBRE, 2022), representa cerca de 17% do PIB nacional, ou seja, longe de ser uma exceção marginal, a informalidade é uma engrenagem essencial da economia brasileira. Quando esse dado é ignorado, o resultado é um direito penal que interpreta práticas sociais disseminadas como se fossem indícios de intencionalidade criminosa, ampliando a distância entre a teoria jurídica e a realidade vivida pelas camadas populares.

4.2. Como As Exigências Estatais Excluem A População Vulnerável

A via de formalização ainda pressupõe condições que grande parte dos vendedores e compradores do comércio digital informal não possui. Exige estabilidade de renda, tempo disponível para cumprir rotinas burocráticas, alfabetização digital, acesso regular à internet, conta bancária e familiaridade com procedimentos fiscais, para quem está em situação de vulnerabilidade, essas exigências funcionam como barreiras de entrada que empurram a prática econômica cotidiana para fora do circuito formal. O resultado desse cenário é paradoxal, visto que ao mesmo tempo em que o Estado incentiva a formalização, a estrutura de acesso permanece pouco aderente às trajetórias reais de quem depende da venda de bens de baixo valor, usados ou de rápida circulação em redes sociais.

Nesse cenário, a atuação repressiva tende a recair sobre o elo mais frágil da cadeia, a leitura automática de baixo preço, ausência de nota ou uso de plataformas sociais como sinais suficientes de dolo desconsidera a racionalidade de sobrevivência que organiza essas trocas. A lógica punitiva desloca para o direito penal a solução de problemas que são antes econômicos e administrativos. A seletividade descrita pela criminologia crítica aparece com nitidez quando se convertem marcas de informalidade em indícios de consciência da ilicitude. Em vez de construir caminhos de inclusão produtiva e simplificação de rotinas, a resposta penal expande a suspeita sobre práticas disseminadas e socialmente aceitas, especialmente nas periferias.

A consequência dogmática é o esvaziamento do princípio da culpabilidade. Quando exigências estatais dificilmente alcançáveis se convertem em padrão de mensuração do dolo, a responsabilidade deixa de refletir a efetiva consciência do agente e passa a refletir sua posição social. Nesse ponto, a análise do tipo subjetivo precisa ser conduzida com prudência. A mera inadequação às formas de comércio formal não pode servir de atalho probatório, sob pena de reforçar as desigualdades que explicam a própria permanência do mercado informal no ambiente digital.

4.3. Propostas Para Adequação Do Direito Penal À Realidade Do Comércio Digital Informal

A análise desenvolvida até aqui evidencia que a aplicação do artigo 180 do Código Penal, quando transportada de forma automática para o cenário do comércio digital, tende a produzir distorções e reforçar a seletividade penal. Para que o direito penal acompanhe a realidade do mercado informal nas plataformas virtuais, é necessária uma revisão dogmática que preserve o princípio da culpabilidade e reconheça a complexidade socioeconômica que marca essas práticas.

Um primeiro caminho é reafirmar que o dolo não pode ser presumido a partir de sinais genéricos de informalidade, como a ausência de nota fiscal, a utilização de redes sociais ou a prática de preços reduzidos. Esses elementos, embora possam ser indícios auxiliares, não substituem a demonstração efetiva de que o agente tinha consciência da origem ilícita do bem. A imputação penal só é legítima quando fundada em provas concretas de conhecimento, afastando a tentação de transformar o dolo em responsabilidade objetiva.

Outro ponto é a distinção rigorosa entre dolo e culpa. O próprio legislador previu a figura da receptação culposa no §3º do art. 180, destinada a punir condutas marcadas pela falta de cautela, mas sem consciência da ilicitude. Ampliar de maneira indiscriminada o alcance do dolo para situações em que o sujeito apenas negligenciou cuidados elementares não apenas compromete a coerência do sistema, como também ignora a função da receptação culposa como tipo penal autônomo.

Além disso, a análise do elemento subjetivo precisa ser sensível ao contexto de vulnerabilidade social que permeia o comércio digital informal. Em comunidades em que a informalidade é regra, a participação nesses mercados não traduz necessariamente intenção

criminosa, mas muitas vezes decorre da necessidade de sobrevivência. Considerar tais fatores não significa relativizar a lei penal, mas aplicá-la de forma conforme à realidade social, evitando que a pobreza seja criminalizada sob a forma de presunções de dolo.

Por fim, a adequação do direito penal ao cenário digital também demanda que a investigação e a persecução penal sejam orientadas por critérios objetivos. Em vez de presumir ilicitude do próprio espaço de transação, como ocorre quando se toma o comércio em redes sociais como suspeito em si, deve-se examinar o conteúdo das interações, a natureza dos bens comercializados e a existência de elementos concretos que indiquem ciência sobre sua origem criminosa. Esse deslocamento metodológico preserva a legitimidade do direito penal, evita generalizações seletivas e assegura que o art. 180 seja aplicado de forma proporcional e constitucionalmente adequada.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder ao problema de pesquisa acerca de como as exigências de formalidade do Estado, voltadas ao combate ao crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, se relacionam com a realidade de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, inseridos em mercados informais digitais. Para tanto, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a relação entre o dolo exigido por esse tipo penal, as disparidades socioeconômicas e o papel da informalidade no comércio eletrônico. A pesquisa se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica e documental, amparada em aportes teóricos de Luís Greco, Loïc Wacquant e Sérgio Shecaira, além de dados estatísticos sobre a economia informal e a expansão do comércio digital no Brasil

A análise demonstrou que a informalidade digital é um componente estrutural da economia brasileira contemporânea, funcionando de modo ambíguo, onde de um lado como alternativa de sobrevivência para milhões de brasileiros que se encontram à margem da formalidade e de outro, como espaço fértil para a circulação de bens ilícitos. Verificou-se que a aplicação rígida do artigo 180, quando presume dolo a partir da mera inserção em mercados informais, reforça a seletividade penal e tende a converter a vulnerabilidade social em indício de culpabilidade. A contribuição de Greco (2008), ao propor uma compreensão do dolo como efetivo conhecimento da ilicitude, mostrou-se essencial para evitar que a receptação se torne um crime de responsabilidade objetiva.

A principal contribuição desta pesquisa reside em evidenciar a necessidade de revisão dogmática da interpretação do artigo 180, de modo a adequá-lo às especificidades do comércio digital informal. Além disso, reforça-se a importância de políticas públicas que reduzam barreiras de formalização, ampliem alternativas econômicas e, assim, diminuam a dependência de práticas informais. Contudo, deve-se reconhecer como limitação o caráter essencialmente teórico do estudo, uma vez que a análise se baseou em literatura e dados secundários, sem investigação empírica de casos concretos ou de decisões judiciais, o que restringe a observação prática da aplicação do tipo penal em contextos digitais.

Em síntese, conclui-se que o desafio não está apenas em coibir a receptação, mas em fazê-lo sem que a lei penal se converta em instrumento de criminalização da pobreza. É preciso um direito penal firme, mas proporcional e sensível às desigualdades sociais, capaz de distinguir entre práticas de sobrevivência e intencionalidade criminosa efetiva. Somente assim será possível alinhar a repressão ao ilícito com os princípios fundamentais de justiça, dignidade e proporcionalidade que devem orientar o sistema penal.

6. REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. O comércio eletrônico evolui e consolida-se no mercado brasileiro. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 40, n. 4, p. 94-102, out./dez. 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – ABComm. O crescimento dos marketplaces em 2021. ABComm, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/o-crescimento-dos-marketplaces-em-2021/>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

CHEN, J. V.; SU, B.; WIDJAJA, A. E. Facebook C2C Social Commerce: A Study of Online Impulse Buying. *Decision Support Systems*, v. 83, p. 57-69, 2016. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167923615002225>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

CRUZ, W. L. Crescimento do e-commerce no Brasil: desenvolvimento, serviços logísticos e o impulso da pandemia de Covid-19. *GeoTextos*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 67-88, jul. 2021.

FERREIRA, V. R. A. A teoria da cegueira deliberada. 2016. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processual Penal, Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em: 30 de abril de 2024.

GRECO, L. *Dolo Sem Culpa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

KOHN, Vivian Helena; KRUEL, Alexandra Jochims. O comércio C2C nas redes sociais: uma análise de grupos no Facebook. *Desenvolve: Revista de Gestão do Unilasalle*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 97-125, jul. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA, Mauro Oddo. A problemática do dimensionamento da informalidade na economia brasileira. *Texto para Discussão*, n. 2221. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/146657>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

REALE, M. J. *Guia Prático: Direitos Humanos e Vulnerabilidade*. OAB/RS. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3e5ac0cef.pdf. Acesso em: 10 de junho 2025.

SOUSA, J. H. Compro, vendo e troco: o consumo em grupos de comércio informal nas redes sociais virtuais. *Revista Desenvolve*, versão 7ª, nº 3, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/4271>. Acesso em: 20 de março de 2025.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.